



PUBLICADA EM 28-08-08 – Seção I Pág. 28

RESOLUÇÃO SMA Nº 059 DE 27 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta os procedimentos administrativos de gestão e fiscalização do uso público nas Unidades de Conservação de proteção integral do Sistema Estadual de Florestas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a Lei Federal nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando os objetivos de criação dos Parques Estaduais Paulistas, estabelecidos pelo Decreto 25.341/86;

Considerando o Decreto Estadual nº 51.453/06 que cria o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR;

Considerando que, de acordo com o Decreto Estadual nº 51.453/06, a Secretaria de Meio Ambiente é o órgão central, coordenadora do Sistema Estadual de Florestas e competente para editar normas necessárias, e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o Instituto Florestal são órgãos executores;

RESOLVE:

Artigo 1º - A presente Resolução regulamenta os procedimentos administrativos de gestão e fiscalização do uso público nas Unidades de Conservação de Proteção Integral do Sistema Estadual de Florestas do Estado de São Paulo - SIEFLOR.

Artigo 2º - O uso público das Unidades de Conservação de Proteção Integral do Estado de São Paulo rege-se pelos seguintes princípios:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

I – compatibilização do uso público com a proteção dos recursos naturais e os processos ecológicos inseridos nas Unidades de Conservação;

II - abertura à visitação pública, atendendo de forma democrática todos os segmentos da sociedade, respeitada a legislação vigente;

III - garantia do uso público da Unidade como um direito de cidadania, com o objetivo de propiciar o desfrute da natureza, despertando a consciência crítica para a importância da conservação e contribuindo para a proteção das Unidades;

IV - respeito aos usos previstos na legislação para cada uma das categorias de Unidade de Conservação de Proteção Integral;

V - co-responsabilização do cidadão usuário pela conservação do patrimônio natural e histórico-cultural das Unidades de Conservação, garantindo sua integridade;

VI - satisfação das expectativas dos visitantes no que diz respeito à qualidade e variedade das experiências, segurança e necessidade de conhecimento;

VII - estímulo à participação comunitária de forma a contribuir para a promoção do desenvolvimento econômico e social das comunidades locais;

VIII - garantia de acesso a todos os setores da sociedade quanto às informações referentes à identificação do território das Unidades de Conservação, dos serviços e atividades disponibilizadas ao público, bem como dos respectivos regulamentos da Unidade;

IX - estímulo a serviços e atividades desenvolvidas por voluntários;

X – garantia de padrões de segurança ao visitante.

Artigo 3º - As atividades de uso público serão desenvolvidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral de acordo com o que dispõe o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, o Regulamento de Parques Estaduais Paulistas, a presente Resolução e demais legislação incidente.

Artigo 4º - As Unidades de Conservação regulamentadas por esta Resolução serão gerenciadas por meio dos seguintes Planos.

I – Plano de Manejo;

II – Plano de Uso Público;

III - Plano Emergencial de Uso Público;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

IV – Plano de Gestão de Riscos e de Contingências.

Parágrafo Único - Os Planos previstos nos incisos I, II e IV serão elaborados pela Fundação Florestal e o Plano previsto no inciso III pelo gestor da Unidade de Conservação.

Artigo 5º - O Plano de Manejo é o instrumento de planejamento da Unidade de Conservação.

§ 1º - O Plano de Manejo deverá necessariamente definir as diretrizes e a gestão do uso público da Unidade de Conservação.

§ 2º - Na elaboração do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, estando em vigência Plano Emergencial de Uso Público, este Plano deverá ser utilizado como documento básico nas discussões de sua formulação.

§ 3º - Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 49.672/05, o Conselho Consultivo da Unidade de Conservação deverá acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, garantindo seu caráter participativo e sugerindo ações para seu aperfeiçoamento.

§ 4º - Nos termos do artigo 123, IV, do Decreto nº 53.027, de 18 de junho de 2008, o CONSEMA se manifestará sobre a proposta de Plano de Manejo.

Artigo 6º - O Plano de Uso Público é o instrumento que detalhará o Plano de Manejo quanto à operação das atividades de uso público de cada Unidade de Conservação.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo da Unidade de Conservação deverá se manifestar sobre a proposta de Plano de Uso Público.

Artigo 7º - O Plano Emergencial de Uso Público é o instrumento de caráter provisório que, nas Unidades de Conservação já criadas, com atividades consolidadas de visitação pública e sem Plano de Manejo aprovado, regulamenta os usos públicos nestas Unidades, devendo atender os seguintes requisitos:

I - ser elaborado a partir de roteiro estabelecido em regulamento da Fundação Florestal;

II - após sua aprovação, este plano terá validade de dois anos.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo da Unidade de Conservação deverá se manifestar sobre a proposta de Plano Emergencial de Uso Público.

Artigo 8º - O Plano de Gestão de Riscos e de Contingências é o documento que identifica os riscos que possam ocorrer quando do uso público na Unidade de Conservação e que indica as medidas necessárias à prevenção e remediação destes riscos.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 1º - O Plano de Gestão de Riscos e de Contingências deverá conter, minimamente:

I - detalhamento do sistema de comunicação, apto a solicitar socorro aos órgãos locais e regionais responsáveis pela defesa civil, segurança social e defesa da saúde, na ocorrência de sinistros comunicados aos servidores da Unidade de Conservação que estiverem em exercício;

II - mapeamento das áreas e atrativos de risco ao usuário, com sua respectiva classificação com relação ao tipo e grau de risco, dificuldade de acesso e meios de resgate;

III - detalhamento e localização dos materiais e equipamentos para atendimentos de contingências à disposição da equipe da Unidade;

IV - protocolo de responsabilidades da equipe da Unidade de Conservação no atendimento a emergências.

§ 2º - O Conselho Consultivo da Unidade de Conservação deverá se manifestar sobre a proposta de Plano de Gestão de Riscos e de Contingências.

§ 3º - O Plano de Gestão de Riscos e de Contingências poderá prever a atuação de grupos de voluntários de busca e salvamento na Unidade de Conservação, desde que estabelecido em regulamento da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e que comprovem treinamento necessário para a atividade, por meio de certificados emitidos pelos órgãos competentes.

Artigo 9º - Nas Unidades de Conservação, os serviços e atividades poderão ser desenvolvidos por meio de contratos ou parcerias com instituições públicas ou privadas, em conformidade com o que dispuser o Plano de Manejo, o Plano de Uso Público ou o Plano Emergencial de Uso Público, obedecida a legislação vigente.

§ 1º - Os serviços e atividades poderão ser terceirizados sob a forma de autorização, concessão, permissão, patrocínio ou contrato.

§ 2º - Os serviços e atividades poderão ser executados em parcerias por meio de Convênios, Termos de Cooperação Técnica, Contratos de Gestão e Termos de Parceria.

§ 3º - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's – poderão atuar nas Unidades de Conservação por meio do "Programa de Gestão Compartilhada de Unidades de Conservação do Estado de São Paulo", instituído pelo Decreto Estadual nº 48766, de 30 de junho de 2004.

§ 4º - Será estimulado nas parcerias e contratos, desde que obedecida a legislação vigente, o desenvolvimento das micros, pequenas e médias empresas locais e regionais, bem como das



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

comunidades locais organizadas, valorizando suas competências, características e a cultura local.

Artigo 10 - Atividades de uso público nas Unidades de Conservação poderão ser desenvolvidas por comunidades tradicionais locais em conformidade com o que dispuser o Plano de Manejo e demais disposições legais que tratem da matéria.

Artigo 11 - As intervenções propostas para utilização dos espaços destinados ao uso público nas Unidades de Conservação devem observar critérios de respeito ao meio ambiente, de equilíbrio formal e funcional, valorizando as técnicas construtivas regionais e a mão de obra local, e optando pelo emprego de tecnologia e materiais sustentáveis, de fácil manutenção.

§ 1º - As intervenções na paisagem ou em estruturas e equipamentos destinados às atividades de uso público realizadas pelos parceiros e/ou serviços terceirizados deverão ser previamente autorizados pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e licenciados pelos órgãos competentes, quando couber.

§ 2º - Estruturas provisórias nas áreas tratadas no caput do presente artigo somente poderão ser instaladas em áreas que não causem impactos significativos e permanentes, devendo o responsável por sua instalação promover a recuperação da área após sua remoção.

Artigo 12 - A manutenção e melhoria das trilhas e atrativos nas Unidades de Conservação deverão ser realizadas periodicamente, para controlar e reduzir os impactos negativos ao meio físico e biótico advindos da visitação, aumentando a segurança e conforto do visitante.

Artigo 13 - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo deverá monitorar as atividades de uso público nas Unidades de Conservação com vistas ao controle de impactos e eventual adequação das atividades.

§ 1º - Protocolos e parâmetros, bem como sistemas de registro para o monitoramento dos impactos serão criados e implantados, adequados a cada atividade, como parte do sistema de gestão do uso público das Unidades de Conservação, regulamentados por portaria específica.

§ 2º - O Instituto Florestal e a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, por meio de trabalhos técnico-científicos, realizarão o monitoramento dos impactos ambientais verificados pelo uso público nas Unidades de Conservação e proporão ações corretivas para sua recuperação ou mitigação.

Artigo 14 - Os meios de hospedagem voltados ao uso público, como pousadas, abrigos e campings, somente poderão ser implantados de acordo com o previsto nos Planos do artigo 4º, considerando a capacidade de suporte do meio ambiente e da paisagem.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

§ 1º - A reforma ou readequação de meios de hospedagem já existentes nas Unidades de Conservação, sem Plano de Manejo, poderão ser reguladas por meio do Plano Emergencial de Uso Público.

§ 2º - A solução adequada para a disposição de todos os dejetos gerados durante a permanência dos visitantes nas Unidades de Conservação será estabelecida em projetos específicos, de acordo com o zoneamento ambiental da Unidade de Conservação e os preceitos de sustentabilidade.

Artigo 15 - As Unidades de Conservação que não possuírem estruturas adaptadas a portadores de necessidades especiais, deverão adequar-se à legislação vigente.

Artigo 16 - Devem ser ofertadas informações aos usuários das Unidades de Conservação quanto aos seguintes aspectos:

I - relevância ambiental da área visitada;

II - indicação de condutas de baixo impacto ambiental a serem atendidas;

III - riscos inerentes à visitação e permanência em ambientes naturais;

IV - regulamentos para a prática de cada atividade;

V - indicação dos serviços médicos e de resgate existentes na área;

VI - áreas com potencial de risco;

VII - equipamentos e indumentárias necessários às práticas e permanência em ambientes naturais;

VIII - sinalização indicativa das restrições e permissões de áreas e atividades, apontando limites, dificuldades e perigos, assim como outras informações relevantes para o visitante.

§ 1º - As informações devem estar expostas na Unidade de Conservação de forma clara, em locais visíveis, em todas as áreas abertas ao público.

§ 2º - As áreas de maior potencial de risco deverão receber sinalização específica e ostensiva, assim designadas no Plano de Gestão de Riscos e de Contingências.

Artigo 17 - Deverá se dar ciência, aos usuários das Unidades de Conservação, dos riscos inerentes à prática das atividades em ambientes naturais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 18 - Deverá ser exigido dos usuários que realizarem atividades consideradas de risco, como esportes de aventura, turismo de aventura e outras, a assinatura de uma declaração de ciência e responsabilidade denominada "Termo de Reconhecimento de Risco".

§ 1º - A Fundação para a Produção e para a Conservação Florestal do Estado de São Paulo regulamentará por portaria os termos deste documento e as hipóteses em que o mesmo é obrigatório.

§ 2º - Serão, quando necessário, elaborados regramentos específicos, após consulta com as comunidades de praticantes de esportes de aventura ou de outros tipos de atividades realizadas nas Unidades de Conservação e publicadas através de portarias específicas.

Artigo 19 - No interior das Unidades de Conservação é permitida a atividade de monitores ambientais, na forma de regulamento a ser expedido pela Fundação para a Produção e para a Conservação Florestal do Estado de São Paulo e de acordo com os Planos previstos no artigo 4º.

Parágrafo Único - Para exercer atividades de monitoria nas Unidades de Conservação, os monitores ambientais devem ser previamente cadastrados junto à administração da Unidade, comprovando que possuem o treinamento e a experiência necessária ao exercício da atividade.

Artigo 20 - Os Planos previstos no artigo 4º poderão fixar, para cada Unidade de Conservação, as atividades e os locais que somente será permitida a visitação com a supervisão de monitores ambientais.

Parágrafo Único - A visitação nestes locais pode ser dispensada do acompanhamento de monitor ambiental, quando realizadas por pessoas qualificadas, que comprovem possuir o treinamento e os equipamentos necessários para tal e desde que assinem "Termo de Reconhecimento de Risco".

Artigo 21 - Os serviços e atividades desenvolvidos por voluntários deverão ser estimulados.

Parágrafo Único - O voluntariado em Unidades de Conservação será regulamentado pela Fundação para a Produção e para a Conservação Florestal do Estado de São Paulo, por meio de portaria específica.

Artigo 22 - A Fundação para a Produção e para a Conservação Florestal do Estado de São Paulo poderá implantar sistema de cobrança de ingressos e serviços nas Unidades de Conservação sob a sua administração, mediante a instituição de:

I - tabela de preços;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

II - bilheteria ou mecanismo de cobrança e fiscalização do pagamento.

§ 1º - A tabela de preços será estipulada e reajustada por meio de regulamento da Fundação para a Produção e para a Conservação Florestal do Estado de São Paulo, com escalonamento de preços para diferentes categorias de visitantes, e com a fixação de preços adicionais para utilização de equipamentos e dependências específicas.

§ 2º - Os recursos obtidos deverão ser aplicados de acordo com o estabelecido no artigo 35 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000.

Artigo 23 - Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da presente Resolução, para o a elaboração dos Planos de Uso Público das Unidades de Conservação de que trata o artigo 6º desta Resolução.

Artigo 24 - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Resolução, para o a elaboração dos Planos Emergenciais de Uso Público das Unidades de Conservação de que trata o artigo 7º desta Resolução.

Artigo 25 - Fica estabelecido o prazo de 180 dias a contar da publicação da presente Resolução, para a elaboração e publicação dos Planos de Gestão de Riscos e de Contingências tratados no artigo 8º desta Resolução.

Artigo 26 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente